



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

avendida Joaquim Teotonio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João de Palma - Bairro: plano diretor sul - CEP:
77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 0035961-04.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se **HABEAS CORPUS COLETIVO DE NATUREZA PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/TO** em favor da **POPULAÇÃO DE PALMAS**, em que indica como autoridade coatora a **PREFEITA DE PALMAS**.

Alega que o Decreto nº 2.100, publicado em 17 de setembro de 2021, ao exigir, em seu art. 1º, *“a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 pelo público em geral, físico ou eletrônico, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para acesso e permanência em evento artístico, esportivo, conferência, convenção, exposição ou congêneres, casamento ou aniversário, realizado em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas”*, implicará em grave gravíssima limitação de locomoção.

Argumenta que a norma é inconstitucional e apresenta uma série de inconformidades com as atuais disposições legais e sanitárias, inclusive da OMS, além do que já haveria uma quantidade considerável de pessoas vacinadas, e, ainda, que a taxa de leitos ocupados para a COVID-19 é a menor dos últimos 11 (onze) meses, ou seja, 19,09%.

Afirma que reconhece a possibilidade da imposição de restrições indiretas como meio de viabilizar a vacinação compulsória, mas que essas medidas não poderiam suplantiar direitos e garantias fundamentais.

Pugna por concessão de tutela liminar *“para garantir aos pacientes (cidadãos do Município de Palmas) o seu direito de ir, vir e permanecer em locais fechados, públicos ou privados, bem como possa ter acesso a serviços dessa mesma natureza, suspendendo a eficácia das determinações constantes no Decreto nº 2.100”*.

No mérito, requer a confirmação da ordem e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

0035961-04.2021.8.27.2729

3717102.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O feito veio distribuído para este juízo por tratar-se de matéria cível e não criminal.

Segundo dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, “*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Embora não haja previsão expressa sobre o cabimento do *habeas corpus* coletivo, trata-se de questão assente na jurisprudência, que reconhece como rol de legitimados, por analogia, aqueles previstos no art. 12, da Lei nº 13.300/2016, ou seja:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

No que concerne ao pedido de tutela liminar, igualmente não há previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que comprovada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Assim, é imperativo que o impetrante demonstre, de logo, de forma verossímil, a ilegalidade do ato atacado.

Pois bem.

O pedido aqui apresentado versa sobre o chamado “*passaporte da vacina*”, ou seja, a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de imunização contra a covid para o acesso a determinados locais, como medida sanitária que supostamente contribuiria na contenção da transmissão da doença.

O Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021, assim dispõe no *caput* de seu art. 1º:

Art. 1º É obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 pelo público em geral, físico ou eletrônico, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, para o acesso e permanência em evento artístico, esportivo, conferência, convenção, exposição ou congênere, casamento ou aniversário, realizado em ambiente fechado, público ou privado, que ultrapasse a quantidade de 200 (duzentas) pessoas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Em caso de descumprimento, fica estabelecida a penalidade nos seguintes termos:

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º deste Decreto implica em multa ao infrator, com valor definido de acordo com a legislação municipal, aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, a quem compete a fiscalização dos eventos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais poderá, para fins de fiscalização, realizar diligências e requerer, se necessário, o apoio de outros órgãos municipais.

Identifico, no caso concreto, a presença dos requisitos excepcionais à concessão da tutela de urgência.

Vejamos.

É evidente que o momento é de cautela, uma vez que a disseminação do vírus causador da covid ainda traz preocupação e inquietação social, já que nem mesmo os "imunizados" através da vacina estão livres do contágio, da hospitalização e até mesmo do óbito.

Também não se desconhece a competência da autoridade municipal para a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus. Nesse aspecto, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que, entre outras, poderiam ser adotadas as seguintes medidas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que: VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

*III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do **Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**.*

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

*I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.*

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

*§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo. § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*

*§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

*I - pelo Ministério da Saúde; I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)*

*II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)*

*III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.*

*IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. **Promulgação partes vetadas**

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. **(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)**

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), na **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003** (Estatuto do Idoso), na **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal). **(Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)**

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)**

A obrigatoriedade de vacinação foi enfrentada pelo STF na ADI 6625. Na oportunidade o STF entendeu ser possível tornar obrigatória a vacina desde que atendidas algumas condições:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

*Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a **fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.** (STF, ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)*

Por outro lado, em interpretação ao texto da Lei nº 13.979/2020, o próprio STF reconhece a proibição da vacinação forçada, e, bem assim, a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos que optaram por não se vacinar. Confira:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

A decisão trouxe uma diferenciação entre a vacinação compulsória e a vacinação forçada. Apesar de rechaçar a hipótese de vacinação forçada, o STF admitiu a vacinação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

compulsória desde obedecidas algumas balizas.

Assim, ainda que por meio de cognição sumária, própria da fase processual, o caso em apreço exige a análise da conformidade do ato normativo atacado com as diretrizes delineadas pelo STF para tornar compulsória a vacina. E nesse particular, o Decreto Municipal nº 2.100/2021 não atende as diretrizes definidas pelo STF para tal finalidade, por uma série de motivos.

Primeiro é que o ato normativo editado (Decreto) não tem a mesma estatura do ato normativo exigido pelo STF para fins de tornar obrigatória a vacina (lei). Apesar de o STF não definir se essa lei seria federal ou municipal, o fato é que decreto não é lei. Nesse sentido, o Ilustre Desembargador Paulo Rangel, em caso análogo concedeu habeas corpus e cassou o decreto do Município de Maricá, nos seguintes termos:

"E mais: existe na Constituição o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que impede que alguém seja compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, in verbis

(...)

E a pergunta simples, de caráter educativo é: decreto é lei? Não. Decreto não é lei. Decreto é um ato normativo referente à organização e ação do poder público que visa a regulamentar algo. Mas não é fonte de obrigação. FONTE DE OBRIGAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO É LEI.

Não cabe ao prefeito editar um decreto impedindo as pessoas de circularem pelas ruas, se não fizerem aquilo que ele manda fazer por mais boa intenção que seu decreto possa ter. Aliás, já se disse alhures: de boa intenção o inferno está cheio.

Em nome do combate ao vírus, abusos são cometidos por autoridades do executivo, fechando praças, praias, ruas, logradouros públicos e as pessoas acham normal.

É obvio que o constrangimento é ilegal e patente, claro, cristalino indiscutível autorizando uma concessão de liminar por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Se o cidadão quer ou não vacinar é um problema seu que se encontra amparado pelo princípio da autodeterminação e pelo princípio da legalidade, mas jamais um DECRETO MUNICIPAL pode impedir a liberdade de locomoção de quem quer que seja por não estar vacinado.

Por tais razões, CONCEDO A LIMINAR para CASSAR o DECRETO MUNICIPAL 739, de 17 de setembro de 2021, EXPEDIDO pelo Prefeito de Maricá, na parte referente à proibição de circulação de pessoas pelos locais em que cita SEM A CARTEIRA DE VACINAÇÃO, devendo ser expedido SALVO CONDUTO ao impetrante vereador RICARDO MAGALHÃES GUTIERREZ.

O decreto permanece em vigor referente à outras medidas que NÃO ATINGEM a liberdade de locomoção, sendo PERMITIDO A TODO E QUALQUER CIDADÃO TRANSITAR LIVREMENTE PELOS LOCAIS CITADOS NO DECRETO, INDEPENDENTEMENTE DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO." (destaquei).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Segundo, a exigência de vacinação imposta pelo decreto não guarda relação com as justificativas apontadas para edição do ato normativo - falta razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, os “*considerandos*” do decreto apontam que 74% das pessoas já tomaram a primeira dose da vacina; a redução de casos; que houve diminuição de taxa de contágio; e que houve redução da taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI.

A vacina não impede o contágio e nem transmissão e não há estudos que demonstrem que o vacinado transmite carga viral menor que a transmitida pelo não vacinado. Pelo que se extrai, **a obrigatoriedade da vacina está apoiada nos resultados positivos da campanha vacinação**. O decreto não aponta dados técnicos ou científicos capazes de demonstrar que a ausência dos não vacinados nos locais indicados impede disseminação do vírus ou que a presença deles potencializa a transmissão e o contágio do vírus. **Não existe relação entre a exigência de vacinação e a redução da transmissão**.

Em outras palavras o decreto não traz elementos indicativos dos benefícios sociais que serão atingidos com a obrigatoriedade da vacina, que eventualmente possam justificar a flexibilização da liberdade individual em prol de um suposto bem comum.

Terceiro. Não se pode ignorar que muitos medicamentos disponíveis contra covid-19, foram aprovados de forma emergencial, em caráter experimental e provisório. Não é por acaso que foi editada a resolução RDC 475/2021 pelo Ministério da Saúde em parceria com a ANVISA e a Diretoria Colegiada para essa finalidade. Assim, a despeito de algumas vacinas possuírem registro da Anvisa, as pessoas não tem informações a respeito de quais medicamentos foram liberados para uso ainda em fase experimental e quais superaram todas as etapas exigidas. Portanto, a população não possui a ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, conforme delineado pelo STF. Não são divulgados, com a clareza, quais serão os efeitos a médio e longo prazo para dar confiança àqueles que optaram por não se vacinar.

E não há dúvidas de que existem contradições nas informações. Inicialmente o programa previa a vacinação com no máximo duas doses. A expectativa era que a vacina evitasse casos graves que levassem a internação e aos casos de óbito. No entanto, hoje várias pessoas que estão internadas completaram a o ciclo de vacinação e muitas morreram mesmo estando vacinadas. Ademais, alguns países como, Israel tiveram surto da pandemia após a maioria da população estar vacinada e por isso cogita aplicar a quarta dose (<https://veja.abril.com.br/saude/com-63-da-populacao-vacinada-por-que-israel-passa-por-onda-de-covid-19/>).

Não bastasse o fato de o Decreto não atender as diretrizes do STF traçadas para justificar eventual obrigatoriedade da vacina, o ato normativo ainda peca por ferir o princípio da isonomia. Com efeito, o decreto não faz restrições a shoppings, supermercados, lojas, bares



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

restaurantes. Todos esses locais envolve convivência e reunião de pessoas com potencial de contágio e por vezes possuem público maior do que o previsto no decreto (acima de 200 pessoas). Então fica a pergunta: O vírus é seletivo e não se propaga nesses locais? Obviamente não.

Por fim, o “passaporte de vacina” não recebe o apoio da Organização Mundial da Saúde (<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adocao-de-passaporte-de-vacinacao-contra-covid-19-diz-porta-voz/?amp>), tampouco do Conselho Federal de Medicina (<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/cfm-favoravel-vacinacao-covid-contra-obrigatoriedade-imunizacao/>), apesar de ambas as instituições realçarem a importância da vacinação, já que são inegáveis os resultados obtidos com o programa.

Portanto, o decreto atacado, além de ofender o princípio da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, não traz a motivação capaz de sustentar a restrição da liberdade de locomoção das pessoas com a imposição do passaporte de vacina (*periculum in mora*), já que a ética de proteção coletiva difundida é falsa, prestando-se apenas para perseguir e estigmatizar quem não se vacinou.

Forte nesses argumentos, presentes o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, **DEFIRO A TUTELA LIMINAR** e determino a suspensão da eficácia das disposições constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 2.100, de 17/09/2021 do Município de Palmas-TO, permitindo a todo e qualquer cidadão ter acesso e transitar pelos locais apontados no decreto, independentemente de carteira de vacinação.

Retifique-se a autuação quanto à classe da ação.

Requisitem-se as informações, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3717102v21** e do código CRC **e7dec9a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
Data e Hora: 29/9/2021, às 18:47:7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

0035961-04.2021.8.27.2729

3717102 .V21